PROCESSO TC – 02827/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bernardino Batista. Apuração de denúncias relativas a suposta fraude em processos licitatórios. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 0396/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC – 16956/22 (fls. 008/063), que também traz um conjunto de elementos de prova, tendo como autores Edis do Município de Bernardino Batista, entre eles: Allisson Ruy dos Santos Tomé, Sebastião Estrela Batista, Vicente Egídio Neto e Idiamim Bernardino de Abreu, em desfavor do Prefeito Municipal de Bernardino Batista, o senhor Antônio Aldo Andrade de Sousa.

No cerne da denúncia, supostos excessos nas rubricas de locação de veículos, além de realização de despesas sem procedimento licitatório e de pagamentos por serviços não comprovados. Explicitamente mencionados na peça a realização dos Pregões Presenciais 0056/2021, 0003/2022 e 0015/2022[1]. Ao cabo do documento, requereu-se o afastamento do Prefeito, a rejeição das contas de 2021, a cominação de sanção, a reparação dos danos e a suspensão cautelar dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais 0056/2021, 0003/2022 e 0015/2022[2].

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 66/68). Destacada a tramitação do Processo TC – 00257/21, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Bernardino Batista no ano de 2021, quando as condutas denunciadas foram levadas a termo.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 75/84), que pugnou, em juízo preliminar, pela improcedência da denúncia, asseverando a inexistência dos pressupostos jurídicos para adoção de medida cautelar (o perigo da demora e a plausibilidade das hipóteses levantadas na denúncia). Ainda sobre o exórdio, a Equipe Técnica listou sete Pregões Presenciais cujo objeto foi a locação de veículos, tendo o somatório dos montantes licitados alcançado a cifra de R$410.900,00.

Especial atenção foi dada ao Pregão Presencial nº 002/2021, por meio do qual foi contratada a locação do veículo Fiat Toro Ranch, de uso do Gabinete do Prefeito, visto que a negociação foi explicitamente mencionada na denúncia como desnecessária, inexplicável, injustificável, entre outras adjetivações. Não obstante, a conclusão da Auditoria foi pela razoabilidade dos preços praticados.

Autos ao Ministério Público de Contas, onde recebeu cota elaborada pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 87/91), na qual se consignou que apenas a locação do veículo Fiat Toro teria sido objeto de análise mais acurada da Equipe Especialista. Ao fim, determinado o "retorno dos autos ao Corpo Técnico para fins de análise dos procedimentos que tiveram por objeto a contratação de veículos no âmbito do Município de Bernardino Batista."

---

[1] *As menções são feitas atabalhoadamente, sem que tenham sido especificados as características intrínsecas a cada procedimento, tais como vencedor, concorrentes, data de adjudicação, contratos, entre outras.*

[2] *Não há por parte dos denunciantes qualquer cuidado na quantificação dos danos, sendo considerados incomprovados toda a execução das despesas citadas.*

Nova citação ao gestor por força da manifestação ministerial, o que ensejou o envio de documentação adicional (Documento TC 60780/22, fls. 98/457), analisada em relatório técnico de complemento de instrução (fls. 459/469). Cingiu-se a manifestação da Auditoria ao exame da regularidade dos Pregões Presenciais 0003/2022 e 0015/2022, remetidos na íntegra a esta Corte em cumprimento à Certidão das folhas 94/95.

A conclusão consignada na última intervenção técnica assegurou que as despesas com o Pregão Presencial 0003/2022 foram suportadas por recursos provenientes de programa do Governo Federal, estando, pois, fora da jurisdição de contas do TCE/PB. Quanto à locação albergada no Pregão Presencial 0015/2022, o preço praticado estaria alinhado aos valores de mercado. Eis a síntese do pronunciamento técnico:

> *Ante o exposto, considerando-se a utilização de recursos federais custeando as despesas do Pregão Presencial de N° 00003/2022, e com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da RN 10/2021, entende-se que não caberá a este Egrégio Tribunal de Contas analisar o referido processo.*
>
> *Com relação ao Pregão Presencial de N° 00015/2022, a Auditoria entende pela regularidade do procedimento, bem como do contrato decorrente (Contrato nº 00154/2022).*

Pela via do Despacho registrado na folha 471, o Relator determinou a extensão dos trabalhos da Auditoria, de forma a cumprir o requerimento Ministerial, o que ensejou novel citação à parte interessada, resultando no oferecimento de escrituração complementar, encartada no Documento TC nº 82987/22 (fls. 476/2609).

Ato contínuo, carreada aos autos eletrônicos a última manifestação do Órgão de Fiscalização, pela via do relatório de complementação de instrução (fls. 2613/2661), no qual figurarão todos os procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura de Bernardino Batista, cujo objeto foi a locação de veículos. Eis a conclusão da peça:

> *Ante o exposto, considerando-se a utilização de recursos federais custeando as despesas do Pregão Presencial de N° 00022/2021, e com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da RN 10/2021, entende-se que não caberá a este Egrégio Tribunal de Contas analisar o referido processo.*
>
> *Com relação ao Pregão Presencial nº 002/2021, Pregão Presencial nº 010/2021, Pregão Presencial nº 013/2021, Pregão Presencial nº 021/2021, Pregão Presencial nº 033/2021, Pregão Presencial nº 035/2021 e Pregão Presencial nº 047/2021, a Auditoria entende pela regularidade dos procedimentos, bem como dos contratos decorrentes.*
>
> *Ademais, Auditoria entende pela improcedência da denúncia, bem como entende-se que não estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugerindo-se pela não suspensão dos contratos administrativos objetos dos Pregões Presenciais de Nº 003/2022 e 015/2022.*

Seguiu-se a derradeira manifestação Ministerial, materializada no Parecer nº 1843/22 (fls. 2664/2668), em plena consonância com a conclusão da Equipe Técnica, formalizada nos seguintes termos:

> *EX POSITIS, esta Representante Ministerial, em harmonia com a Douta Auditoria, opina pela improcedência da denúncia, uma vez que não foi evidenciado qualquer excesso de gastos nas contratações de veículos analisadas nos presentes autos, realizadas pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista.*
>
> *Por fim, no que tange aos contratos decorrentes da utilização de recursos federais, opina esta Representante Ministerial pela disponibilização do presente álbum processual à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.*

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em preliminar, em sintonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, entendo que a peça apresentada atende aos requisitos, inscritos na LOTCE e RITCE/PB, necessários ao seu conhecimento como denúncia.

Quanto ao mérito, necessária iluminar a distinção feita ao cabo da instrução. Dois oito Pregões Presenciais relacionados à locação de veículos, apenas um deles (Pregão Presencial n° 00022/2021) foi custeado com recursos de origem federal. Quanto a ele, por força da determinação constante no artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº. 10/2021, não compete a esta Corte, em regra, o exercício do Controle Externo, devendo ser remetido ao Tribunal de Contas da União cópia eletrônica do presente feito, para que possam ser adotadas as medidas cabíveis.

Já no que concerne aos demais certames (Pregões Presenciais 002/2021, 010/2021, 013/2021, 021/2021, 033/2021, 035/2021 e 047/2021), todos suportados com recursos sob a jurisdição deste Sinédrio de Contas, não foram identificadas irregularidades, sendo a denúncia improcedente no mérito.

Isto Posto, em harmonia com os entendimentos exarados pela Unidade Técnica de Instrução e pelo Parquet *de Contas, voto pelo conhecimento da denúncia interposta, declarando-a improcedente em relação ao mérito.*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 02827/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER da presente denúncia, vez que atende excepcionalmente aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DECLARÁ-LA improcedente. ENCAMINHE-SE cópia eletrônica do feito à SECEX/PB do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de março de 2023

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2023 às 09:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 14:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO